



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1472306 - RJ (2014/0100637-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S) - RJ093126**
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S) - RJ144884**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE ICMS. INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1472306 - RJ (2014/0100637-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S) - RJ093126
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S) - RJ144884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE ICMS. INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.979-1.982):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE ICMS. INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA

7/STJ.

1. A parte agravante não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido concernente ao registro de que o título a ser executado passa a ser o judicial, em que é cabível a liquidação. Incidência da Súmula 283/STF, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.
2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, concluiu, com base na prova pericial produzida, quais bens intermediários se incorporam ao produto final ou são integralmente consumidos no processo de industrialização e quais não se incorporam, tampouco são integralmente consumidos. Nesse contexto, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a insurgente sustenta que "o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos fundamentos apresentados pela ora Embargante em sede de agravo interno que demonstram a ocorrência de impugnação específica quanto à liquidez da CDA e a necessidade de afastamento da Súmula nº 283/STJ, bem como erro material quanto à extensão do objeto do presente recurso especial" (e-STJ, fl. 1.993).

Aduz omissão "quanto ao fundamento de que a CDA tornou-se ilíquida em razão da manutenção do entendimento manifestado pela r. sentença, que especificou quais bens que dão direito ao crédito de ICMS e quais bens não ensejam créditos. Isso porque os Auto de Infração lavrados não fizeram qualquer distinção entre os valores referentes aos bens refratários adquiridos, situação que inviabiliza que a dívida seja segregada para excluir tão somente a parcela referente a esses bens específicos" (e-STJ, fl. 1.993).

Também aponta erro material referente à extensão do objeto do recurso especial, aduzindo que "não se cinge em torno do reexame das provas acostadas nos autos. Requer-se, apenas e tão somente, que seja empregado novo enquadramento jurídico aos fatos já delineados pelo E. Tribunal de origem, com o propósito de que seja reconhecido que os materiais refratários utilizados pela embargante nos fornos de reaquecimento do processo de laminação ensejam o creditamento de ICMS" (e-STJ fl. 1.994).

Assevera que o "E. Tribunal *a quo* assentiu que os materiais refratários são consumidos no processo de industrialização. Todavia, afastou a possibilidade de creditamento do ICMS exclusivamente por entender que o desgaste desses bens seria menor, quando comparados com os demais bens examinados. Essa é a controvérsia jurídica trazida perante este E. STJ" (e-STJ,

fl. 1.994).

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

Impugnação aos embargos declaratórios apresentada às e-STJ, fls. 2.002-2.005.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado e corrigir erros materiais.

O Código de Processo Civil equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, não estão presentes vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas.

Ficou expressamente assentada no aresto embargado a impossibilidade de exame da alegada nulidade do auto de infração por ausência de liquidez do débito imputado à contribuinte, tendo em vista o fundamento não impugnado da Corte *a quo*, segundo o qual o título a ser executado passa a ser o judicial, em que é possível a liquidação, em substituição ao título executivo extrajudicial que deu impulso à ação de cobrança.

Se diante do óbice da Súmula n. 283/STF não se viabiliza o exame da referida nulidade, por óbvio que não se poderia esperar o pronunciamento acerca do quanto alegado sobre o tema.

No mais, também ficou expressamente registrado que a conclusão do Tribunal de origem, com base em laudo pericial, identificou quais bens intermediários se incorporam ao produto final ou são integralmente consumidos no processo de industrialização, e quais não se incorporam ou não são integralmente consumidos, não gerando, nesse último caso, o pretendido crédito de ICMS. Daí porque a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, pois não se viabiliza a revisão de tal premissa sem o revolvimento das provas dos autos.

Vale frisar, em acréscimo, que, segundo a orientação jurisprudencial

deste Superior Tribunal de Justiça, para que os materiais intermediários sejam considerados insumos e gerem direito ao creditamento, é necessário que sejam incorporados ao produto final, não bastando que sejam indispensáveis ao processo produtivo. (AgInt no AREsp n. 1.631.502/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/8/2020).

Nesse contexto, pouco importa a existência de bens intermediários que se desgastem gradualmente ao longo do processo industrial, pois como visto, a conclusão tirada com base no laudo do *expert* ressalta quais bens integram ou não o produto final, conforme a exigência da corrente interpretativa adotada.

Inexistindo, portanto, vício a ser dissipado, constata-se a pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0100637-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt no
REsp 1.472.306 / RJ

Números Origem: 00081070320068190007 20060070059823 20060070080319 201424553270
81070320068190007

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S) - RJ093126
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S) - RJ144884
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S) - RJ093126
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S) - RJ144884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



2014/0100637-0 - REsp 1472306 Petição : 2021/0094716-8 (EDcl)